PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA (Processo Nº 0003711-97.2015.815.0000)
RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
EMBARGANTE :COMPEÇAS COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO :Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (OAB/PB 5481) e outro
EMBARGADA :Distak Distribuidora de Alimentos LTDA
ADVOGADO :Evandro Nunes de Souza (OAB/PB nº 5.113)

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Alegação de omissão Fins de prequestionamento. Vício inexistente. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.

-O recurso integrativo não é vocacionado para revisitar a questão já exaurida pelo julgamento do recurso apelatório;

-Uma vez verificado que a embargante se resume apenas a demonstrar inconformismo com o acórdão impugnado, revela-se inadmissível, na via do recurso de integração, a modificação do decisum, quando inexistente omissão, contradição e obscuridade, ainda que com a finalidade prequestionamento.

-O magistrado não está obrigado a abordar especificamente no julgado todos os argumentos de que se valem as partes, bastando fundamentar a sua decisão.

-Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 1ª seção especializada cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo **COMPEÇAS COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA** em face do acórdão de fs.272/282, que julgou improcedente o pedido postulado na ação rescisória.

O embargante alega omissão do julgado, no tocante a um fato controverso sobre a demolição de um muro em área maior do que a discutida na ação principal, e assim busca prequestionar a matéria.

Ante o exposto, requer que sejam acolhidos os embargos, aplicando-lhes os efeitos infringentes com o fim de reformar a decisão recorrida.

Apesar de devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Deve-se rejeitar os embargos de declaração.

I – MÉRITO

Cabem embargos declaratórios para sanar omissão, obscuridade e contradição, nos termos do art. 1.022[1] do CPC.

1Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso em apreço, ao contrário do que aduz a embargante, o acórdão não se mostrou omisso, pois a ação rescisória era fulcrada em dois fundamentos: erro de fato e existência de documento novo.

Extrai-se da leitura do acórdão embargado que as duas teses foram objetos de apreciação. Vejamos:

> “Com relação à alegação de ERRO DE FATO, deve-se observar o seguinte:
>
> Segundo dispõem o inciso IX e os §§ 1º e 2º do art. 485 do Código de Processo Civil:
>
> Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
>
> [.•.]
>
> IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;
>
> § 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.
>
> § 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.
>
> Os professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha tratam da matéria da seguinte forma:
>
> Cabe ação rescisória se a decisão rescindenda estiver baseada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (CPC, art. 485, IX). Para que se configure erro de fato, é preciso existir a conjugação de vários pressupostos, de acordo com a sistematização de Barbosa Moreira:
>
> a) Que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem o erro de fato a conclusão do juiz houvesse de ser diferente. É necessário "que a sentença esteja baseada em erro de fato", ou seja, "o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a sentença"; "é necessária a existência de nexo de causalidade entre o erro de fato e a conclusão do juiz prolator do decisum rescindendo";”

(…)

Quanto à alegação de existência de documento novo a autorizar a rescisão do acórdão, baseada no art. 485, VII, do CPC, melhor sorte não assiste ao promovente.

O acórdão rescindendo decidiu (f. 98):

Observando a certidão de fl. 09 vê-se que nela não consta os requisitos do inc. II, do art. 213, ou seja, inexiste *"memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes"*

A certidão de fl. 09 não é um memorial descritivo como requer a lei.

Assim, a desídia ou negligência do promovente em juntar o memorial descritivo e o documento comprobatório da habilitação do profissional no CREA não autoriza o ingresso da ação rescisória com base na tese de documento novo.

O documento trazido aos autos desta rescisória, às f. 14/15, especificamente o Diploma da Arquiteta PERLA FELINTO NOGUEIRA com o registro no CREA, não pode ser considerado documento novo, tendo em vista tratar-se de documento conhecido pela parte e que poderia ser facilmente obtido antes do julgamento rescindendo, com uma simples consulta ao referido Conselho.

Documento novo apto a aparelhar a ação rescisória é aquele de existência ignorada ao tempo do julgamento rescindendo ou de que a parte não pode fazer uso no momento oportuno, hipóteses que não se afiguram na espécie.

Observa-se, assim, que a embargante cinge-se a discutir matéria já amplamente abordada no acórdão. Portanto, ao levantar esse ponto novamente, a insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado de pontos da decisão que não lhe fora favorável, com vistas à obtenção da modificação do decisum, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Nesse contexto, entendo que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

> "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJO PONTO O ARRESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO. Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00167553920118152001, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. em 15- 07-2014). (grifo nosso).

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos.

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro

CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Assim, inexistindo qualquer vício a ser sanado na decisão atacada, não há como ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com finalidade de prequestionamento.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

Presidiu a Sessão, com voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moares Bezerra Cavalcanti. Participaram ainda do julgamento, além deste Relator, os Exmos. Desembargadores José Ricardo Porto, Leandro dos Santos e Aluízio Bezerra Filho (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

- Relator -